

MP 863/2018: ABERTURA DO SETOR AÉREO AO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Eduardo Nadvorny Nascimento
Graduando em Direito pela UFPR
Estagiário na Justen, Pereira, Oliveira & Talamini

1. Introdução

A Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto 6.780/2009, estabelece uma série de ações estratégicas para o desenvolvimento e aumento da eficiência dos serviços aéreos no Brasil. Destacam-se, dentre diversas diretrizes, o estímulo à concorrência e a busca pela redução das barreiras à entrada de novas empresas no setor de aviação civil.

Com base nisso, foi editada Medida Provisória (863/2018) ampliando a possibilidade de participação de investimento estrangeiro no setor aéreo brasileiro. O texto foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União (DOU), em 13.12.2018.

A MP 863/2018 retoma algumas das discussões surgidas quando da edição da MP 714/2016 e dos Projetos de Lei 2.724/2015 e 7.425/2017, que também buscaram modificar o limite de participação do capital estrangeiro estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/1986).

2. Abertura do setor aéreo ao investimento estrangeiro

O art. 2º da MP 863/2018 estabelece a revogação dos seguintes dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica: incisos I a III do *caput* e §§ 1º a 4º do art. 181; e arts. 182, 184, 185 e 186.

Interessa, aqui, a previsão de revogação do inciso II do *caput* do art. 181, que estabelecia como um dos requisitos para a concessão da exploração de serviços públicos aéreos a participação de brasileiros em pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, “prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social”.

Com essa revogação, a MP 863/2018 aumenta de 20% para 100% o limite de participação do capital estrangeiro nas companhias aéreas brasileiras.

2.1. Estímulo à concorrência alinhado com a experiência internacional e com outros setores estratégicos da economia

A Exposição de Motivos da MP 863/2018 ([EM nº 00060/2018 MTPA](#)) aponta que o limite de 20% de participação de capital estrangeiro com direito a voto (art. 181, *caput*, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica) faz do Brasil um dos países mais fechados a investimentos estrangeiros no setor aéreo.

O documento destaca que, “De acordo com informações do Banco Mundial contidas no estudo ‘Investing Across Borders’, apenas países como Arábia Saudita, Etiópia, Haiti e Venezuela se mostram mais restritivos à participação de investidores estrangeiros em empresas aéreas – neles o capital estrangeiro com direito a voto não é permitido. Por outro lado, países sul-americanos como Chile, Colômbia, Uruguai, Paraguai e Bolívia permitem até 100% (cem por cento) de controle acionário por investidores estrangeiros em empresas aéreas nacionais”.

Portanto, a retirada das restrições ao investimento estrangeiro promovida pela MP 863/2018 “segue uma tendência de abertura já verificada em outros Países e equipara o mercado de aviação ao que já é adotado em praticamente todos os setores da economia”, segundo a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).¹

Desse modo, ao eliminar barreiras normativas à participação do investimento estrangeiro, a MP 863/2018 constitui política econômica alinhada com a experiência internacional do setor de aviação e representa medida “desejável para a construção de ambientes que ambicionem promover a livre concorrência”, de acordo com o Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (DEE/Cade).²

2.2. O posicionamento do TCU: inconstitucionalidade da limitação ao investimento estrangeiro

Na véspera da assinatura da MP 863/2018, em meio à análise da Resolução 400/2016 da ANAC, o Plenário do Tribunal de Contas da União também se manifestou a respeito da limitação ao investimento estrangeiro estabelecida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

No Acórdão 2.955/2018, o relator Ministro Bruno Dantas afirmou que a Constituição Federal “considera empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no país, não importando qual seja a origem do seu capital”.

Segundo o Ministro, “os dispositivos legais que não são compatíveis com essas regras são considerados não recepcionados pela Constituição Federal

¹ Disponível em <http://www.anac.gov.br/noticias/governo-edita-mp-que-retira-limitacao-ao-capital-estrangeiro-na-aviacao>.

² Disponível em <http://www.cade.gov.br/noticias/medida-provisoria-que-retira-limitacao-ao-capital-estrangeiro-na-aviacao-estimula-concorrenca>.

de 1988, mormente com a redação introduzida pela EC 6/95”. Isso implica que “qualquer limitação de capital estrangeiro em empresas brasileiras (...) será inconstitucional”, de modo que “Apenas a ausência total de restrição atenderia à orientação imposta pela EC 6/95”.

Portanto, o entendimento explanado pelo TCU está alinhado com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), bem como com a abertura do setor aéreo ao investimento estrangeiro promovida pela MP 863/2018.

2.3. Manutenção da exclusividade de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras para operação no mercado doméstico

A Exposição de Motivos da MP 863/2018 ressalva que a abertura por ela propiciada não significa a livre exploração de serviços aéreos públicos no Brasil por empresas estrangeiras.

Afinal, o art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica – com redação dada pelo art. 1º da MP 863/2018 – estabelece que “A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País”.

Logo, ainda se exige que as companhias aéreas estrangeiras interessadas em operar no mercado doméstico brasileiro constituam pessoa jurídica sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

3. Conclusão

A abertura do setor aéreo ao investimento estrangeiro “tende a favorecer a competição e a desconcentração do mercado doméstico, a aumentar a quantidade de rotas, a captar novas tecnologias, a tornar o serviço mais eficiente e, por consequência, acarretar menores preços aos consumidores” (TCU, Acórdão 2.955/2018-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. 12.12.2018).

Além disso, a Exposição de Motivos da MP 863/2018 destaca como resultados esperados “o aprimoramento de técnicas gerenciais e a incorporação de novas tecnologias no processo de gestão das empresas, a diversificação de serviços e produtos e uma melhor conectividade da malha aérea doméstica com voos internacionais”.

Agora, cabe ao Congresso Nacional deliberar a respeito da conversão da MP 863/2018 em lei dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 62 da Constituição Federal.

Informação bibliográfica do texto:

NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. MP 863/2018: abertura do setor aéreo ao investimento estrangeiro. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*,

Curitiba, n.º 143, janeiro de 2019, disponível em
<http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].